

A. I. Nº - 102148.0216/03-5
AUTUADO - VEMA FOTOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 17. 06. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 10/12/2003, para aplicação da multa no valor de R\$460,00, em razão da falta de apresentação da DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 35 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que quando estava em atividade, os serviços essenciais eram de prestação de serviços, ou seja, tirar fotografias;
2. Que a empresa desde o ano de 1997 se encontrava inativa, sem movimento, motivo pelo qual foi cancelada do Cadastro de Contribuintes do ICMS pela Secretaria da Fazenda, oportunidade em que informou que seu antigo endereço é ocupado há muito tempo por outra empresa;
3. Que ficou surpreso com a multa aplicada no valor de R\$460,00, ao solicitar baixa de sua inscrição e que está sem condição de ativar a empresa para regularizar a falta de apresentação da DMA.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração, para que não seja cometida uma injustiça.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 61 dos autos, assim se manifestou sobre a defesa formulada:

1. Que o contribuinte deixou de apresentar DMA's desde 1998 até agosto/2003, conforme o Resumo Fiscal completo à fl. 5 do PAF;
2. Que a autuação foi com base no art. 2º, do Decreto nº 8.645, de 16/09/2003, oportunidade em que fez a juntada de cópia do referido decreto às fls. 62 e 63.

Ao concluir, diz manter os termos do Auto de Infração.

Face o autuante haver anexado novos documentos aos autos quando prestou a informação fiscal, o CONSEF, através do despacho à fl. 65, encaminhou o PAF a INFRAZ-Bonocô, para que fosse fornecida cópia ao autuado, o que foi cumprido, conforme intimação e AR às fls. 69 a 73, no entanto, não se manifestou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver apresentado as DMA's - Declaração Mensal de Apuração do ICMS, relativo aos exercícios de 1998 a 2003, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$460,00.

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, já que se limitou a alegar que se encontrava inativo desde 1997 e que quando em funcionamento exercia a atividade de prestação de serviços, o que não elide a autuação.

É que de acordo com o art. 333, do RICMS/97, deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, inclusive os que optarem pelo pagamento do imposto pelo regime em função da receita bruta, exceto os estabelecimentos inscritos sob o código 6312-6/03 – Depósito de Mercadorias Próprias.

Tendo em vista que o autuado não procedeu da forma prevista no dispositivo acima citado, entendo comprovada a infração, a qual tem respaldo legal no art. 42, XV, “h”, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 102148.0216/03-5, lavrado contra VEMA FOTOS LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$460,00, prevista no art. 42, XV, “h”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR